

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 GILMAR SOSSELLA DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

Prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022. Lei nº 9.504/97, art. 30. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74. Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS pela desaprovação. Doação em espécie em valor superior a R\$ 1.064,10. RONI. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de doação financeira recebida de pessoa física em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

Inicialmente, o exame das contas havia identificado irregularidades que atingiram R\$ 192.420,00 (ID 45284717). Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45302734 - 45302743 e 45306410). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as falhas, mantendo o apontamento em relação aos recursos de origem não identificada, que totalizam R\$ 2.000,00 (ID 45316071).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme apontado no Parecer Conclusivo, foi identificado um depósito em

dinheiro na conta de campanha do recorrente, no valor de R\$ 2.000,00. Não foi observado, portanto, o que estabelece o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a transferência eletrônica ou a utilização de cheque cruzado e nominal, no caso de doações superiores a R\$ 1.064,10, caracterizando-se os recursos como de origem não identificada.

Importante salientar que o objetivo da regra é, para quantias mais significativas, exigir uma forma de doação que assegure à Justiça Eleitoral que os recursos saíram da conta do doador declarado, haja vista que o mero depósito de dinheiro com identificação do CPF não é suficiente para tanto, pois nesse caso a informação é inserida pelo próprio depositante, sem controle por parte da instituição financeira, abrindo-se a possibilidade de colocação de qualquer CPF – o que, obviamente, não ocorre se utilizados a transferência eletrônica ou o depósito de cheque cruzado e nominal, em que a operação é “conta a conta”, garantindo-se a correta identificação da origem do recurso.

Exatamente em virtude do que referido no parágrafo anterior, seria necessária, para comprovação da origem dos recursos, a juntada de extrato da conta pessoal do depositante, demonstrando que valor equivalente foi sacado na mesma data, prova que não foi produzida no presente feito.

O candidato afirma (ID 45302734) que houve um equívoco, pois *entendeu a Contadora tratar-se de movimentação eletrônica entre bancos de mesma bandeira, motivo pelo qual emitiu o recibo eleitoral. Outras doações financeiras recebidas foram estornadas quando constatada a irregularidade, porém como se observa nos extratos, estas demais constavam somente “depósito”. Neste caso, não pode o candidato ser penalizado pelo equívoco de tão pouca monta, e que de forma alguma comprometem a totalidade das contas prestadas.*

As justificativas não merecem acolhimento, pois o equívoco da contadora não é suficiente para afastar a irregularidade da doação. Ainda que a situação possa vir a afastar o dolo do candidato, caso efetivamente comprovada, isso não interfere na avaliação das contas da campanha, que se limita aos aspectos objetivos.

Diante da impossibilidade de identificação do efetivo doador, correto o apontamento da irregularidade, pois caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser considerada irregular a receita obtida no valor de R\$ 2.000,00, o que corresponde a **0,54%** da receita total declarada pelo candidato (R\$ 370.123,33). O percentual da irregularidade permite a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, nos termos da jurisprudência desse e. Tribunal, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, com a condenação do prestador ao **recolhimento do montante de R\$ 2.000,00**, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.